



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.626 - DF (2014/0204200-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO MARCOS DE SOUSA ALVES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. VIOLAÇÃO DO ART. 50, III, DA LEP. POTENCIALIDADE LESIVA DE ESTOQUES TIPO "ESPETO", CONFECCIONADOS EM VERGALHÃO DE AÇO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável a realização de laudo pericial no objeto apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por absoluta falta de previsão legal. Na hipótese, os objetos apreendidos com o paciente – dois estoques tipo "espeto", confeccionados em vergalhão de aço com cerca de 25 cm, instrumentos perfurocortantes – são aptos a ofender a integridade física de outrem, caracterizando, assim, a infração disciplinar prevista no art. 50, III, da Lei de Execução Penal.

3. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.626 - DF (2014/0204200-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO MARCOS DE SOUSA ALVES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ANTONIO MARCOS DE SOUSA ALVES** apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Extraí-se dos autos que o Juízo das execuções reconheceu a prática de falta grave descrita no art. 50, III, da Lei de Execução Penal (possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem) cometida pelo paciente.

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. POSSE DE INSTRUMENTO PERFUROCORTE. AGRESSÃO A COMPANHEIRO DURANTE O BANCO DE SOL NO PÁTIO DO PRESÍDIO. PROVA SATISFATÓRIA DOS FATOS. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. DECISÃO CONFIRMADA.

1 Reeducando que agrava da decisão que homologou a punição administrativa aplicada por cometer falta grave, ao possuir instrumento perfurocortante e com este ofender a integridade física de companheiro de infortúnio, durante o banho de sol no pátio do presídio.

2 Comete falta grave o condenado que flagrado na posse de 'estoque' dentro do presídio, inexistindo vícios na decisão que homologa a punição oriunda de regular inquérito disciplinar que observa o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3 Agravo desprovido" (e- STJ, fl. 46).

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, que não se pode confirmar a materialidade da conduta, identificada como falta grave, tendo em vista que o instrumento apreendido não foi objeto de perícia para atestar sua lesividade.

Requer a concessão da ordem, para que seja anulado o procedimento que homologou a falta de natureza grave.

Sem pedido liminar.

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 71-141), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *mandamus*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 145-147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.626 - DF (2014/0204200-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO MARCOS DE SOUSA ALVES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. VIOLAÇÃO DO ART. 50, III, DA LEP. POTENCIALIDADE LESIVA DE ESTOQUES TIPO "ESPETO", CONFECCIONADOS EM VERGALHÃO DE AÇO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável a realização de laudo pericial no objeto apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por absoluta falta de previsão legal. Na hipótese, os objetos apreendidos com o paciente – dois estoques tipo "espeto", confeccionados em vergalhão de aço com cerca de 25 cm, instrumentos perfurocortantes – são aptos a ofender a integridade física de outrem, caracterizando, assim, a infração disciplinar prevista no art. 50, III, da Lei de Execução Penal.

3. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

No caso, não se identifica a flagrante ilegalidade sustentada pela defesa a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Conforme relatado, o paciente teve reconhecida, pelo Juízo da execução, a prática de falta grave descrita no art. 50, III, da Lei de Execução Penal (possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, em acórdão assim motivado:

"Não prospera a alegação de nulidade da sentença, haja vista que o processo disciplinar obedeceu ao devido processo legal, à ampla de defesa e ao contraditório, desde a edição portaria que o instaurou até a conclusão do Conselho Disciplinar: o reeducando foi ouvido, sua defesa escrita apresentada e o Promotor de Justiça pediu a homologação do resultado-e aplicação da sanção correspondente, o que foi atendido pelo Juiz.

O fato de não ter sido produzido laudo pericial dos instrumentos vulnerantes apreendidos não obsta a punição, ante a clareza do relatório do Agente Penitenciário, ao apreender os 'estoques' e esclarecer os fatos. O documento usufrui presunção de idoneidade é credibilidade ínsita aos atos administrativos em geral, salvo quando for contrariado por prova idônea.

Alega-se que o agravante foi agredido de inopino por outro condenado, quando tomava sol no pátio do Presídio, e que apenas procurou se defender apanhando os estoques largados no chão, sem saber a quem pertenciam. Tais alegações não elidem as provas em seu desfavor, à mingua de comprovação. Confirmam-se as declarações do Agente Penitenciário Eduardo José Ramos (folha 22):

[...] Que os fatos narrados na ocorrência 1709/2013 são verdadeiros, que por volta de 12:30, do dia 05/07/2013, o interno Antônio Marcos de Souza II, pront. 25.968, fora agredido na cabeça por um interno, ao qual não se pode identificar; que após a agressão o interno Antônio Marcos munuiu-se de dois estoques tipo 'espeto', confeccionados em vergalhão de aço com cerca de 25 cm cada um, e tentou agredir outros internos que se encontravam próximo a ele; que a equipe plantonista foi acionada, em conjunto com o expediente, invadindo assim o pátio evitando que a confusão se alastrasse [...] que o interno Antônio Marcos admitiu que atacou Tiago em um momento de fúria"

(e-STJ, fl. 50).

Como se verifica, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável a realização de laudo pericial no objeto/artefato apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por absoluta falta de previsão legal.

Ademais, como bem destacado no acórdão impugnado, o relato do agente penitenciário é no sentido de que o paciente munuiu-se de dois estoques tipo "espeto", confeccionados em vergalhão de aço com cerca de 25 cm, instrumentos perfurocortantes, aptos a ofender a integridade física de outrem, caracterizando, assim, a infração disciplinar prevista no art. 50, III, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERÍCIA. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE INSTRUÍDA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. O reconhecimento da falta grave foi precedido do devido processo administrativo, instruído com fotos das lâminas artesanais, estoques e termos de declarações do paciente. Provas suficientes para demonstrar a potencialidade lesiva dos objetos, uma vez que a Lei de Execuções Penais não exige perícia para a comprovação da materialidade da falta grave. Precedentes. Ademais, inviável afastar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para reconhecer a materialidade da infração, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
3. *Habeas corpus* não conhecido."
(HC 300.679/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016.)

Consigne-se por fim que, assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, o paciente não teria observado as regras de comportamento na execução da pena incorrendo na prática de infração disciplinar de natureza grave, a alteração desse entendimento, com vistas a descaracterizá-la, demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus* (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0204200-6

HC 301.626 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081978420148070000 00807913720038070015 20030110807913 20140020081506
804310 807913720038070015 81978420148070000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANTONIO MARCOS DE SOUSA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.